

PROJETO DE LEI Nº 3531/2024

EMENTA:
ALTERA A LEI Nº 3576, DE 06 DE JUNHO DE 2001 QUE "DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE CLÍNICAS E/OU CONSULTÓRIO DE ESTÉTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor(es): Deputado ANDREZINHO CECILIANO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Altera os parágrafos do artigo 1º da Lei Estadual nº 3576, de 06 de junho de 2011, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam obrigadas as clínicas e/ou consultórios de estética a manter a permanência de médico em suas dependências, durante a realização de procedimentos que importem em atividades privativas da profissão de médico.

§ 1º Entende-se por atividades privativas da profissão de médico àquelas mencionadas no artigo 4º da Lei Federal nº 12.842, de 10 de julho de 2013 e por atividades privativas da profissão de Esteticistas àquelas mencionadas na Lei Federal nº 13.643/2018.

§ 2º Caberá ao médico responsável pelo estabelecimento a avaliação e a responsabilidade dos riscos da realização dos procedimentos mencionados no caput no interior das instalações das clínicas e/ou consultórios.

§ 3º Nos casos de estabelecimentos que desempenhem somente atividades relacionadas na tabela contida no MTE/CBO nº 3221-30, realizadas por esteticistas, profissão reconhecida pela Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, não haverá necessidade de permanência de médico ou médico responsável.

Art. 2º - Altera o artigo 1º da Lei estadual nº 3576, de 06 de junho de 2011, que passa a vigorar acrescido de um parágrafo, com a seguinte redação:

Art. 1º -
(...)

§4º - Cabe ao esteticista, conforme o artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 13.643/2018 a responsabilidade técnica em estética e cosmética nas clínicas e/ou centro estético.

Art. 3º Fica alterado o artigo 3º da Lei nº 3.576, de 06 de junho de 2001, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Somente funcionarão em território fluminense, clínicas e/ou consultórios, centro estético, instituto de estética que ofereçam tratamentos que importem na prática de ato abrangido pelo artigo 4º da Lei Federal nº 12.842, de 18 de janeiro de 2012 e o artigo 6º, inciso I, da Lei Nº 13.643/2018, se tiverem como supervisor e responsável técnico médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina – CREMERJ, além de esteticista e cosmetólogo graduado com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação."

Art. 4º Altera o artigo 5º e seu parágrafo 1º da Lei nº 3.576, de 06 de junho de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º A inobservância do que trata esta Lei, implicará em punições aos proprietários e responsáveis técnicos pelas clínicas e/ou consultórios de estética/ centro estético e ou/instituto de estética.

§1º - A punição será em forma de multa no valor de 10.000 UFIR's/RJ (dez mil Unidades de Referência), e em caso de reincidência, a anulação das autorizações para funcionamento das respectivas unidades, além da responsabilidade civil e criminal."

Art. 5º - Altera o artigo 7º da Lei nº 3.576, de 06 de junho de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lucio Costa, 07 de maio de 2024.

DEPUTADO ANDREZINHO CECILIANO

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de alteração da Lei Estadual nº 3576/2001 tem por objetivo inserir a nova lei da estética e cosmética, Lei Federal nº 13.643/2018, especialmente o artigo 6º, inciso I.

A estética e a cosmética, área classificada no eixo saúde e ambiente do Catálogo Nacional de Cursos superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação MEC e do Conselho Nacional de Educação.

A profissão de Esteticista no Brasil teve uma evolução educacional e trabalhista, sendo necessário atualização e alteração da Lei Estadual nº 3576/2001.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240303531	Autor	ANDREZINHO CECILIANO
Protocolo	15840	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	09/05/2024	Despacho	09/05/2024
Publicação	10/05/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Saúde
- 03.:**Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
- 04.:**Economia Indústria e Comércio
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3531/2024

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)					
▼ Projeto de Lei									
▼ 20240303531									
 		▼ ALTERA A LEI Nº 3576, DE 06 DE JUNHO DE 2001 QUE "DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE CLÍNICAS E/OU CONSULTÓRIO DE ESTÉTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". => 20240303531 => {Constituição e Justiça Saúde Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }				10/05/2024		Andrezinho Ceciliano	
		Distribuição => 20240303531 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240303531 => Parecer:							
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			

